



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004411-45.2019.8.26.0506 - Ordem nº 2019/000239**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Edifício Residencial Asturias**
 Executado: **Alessandra Takata**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

Prescreve o § 1º do art. 845 do Código de Processo Civil que "**a penhora de imóveis**, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, **serão realizadas por termo nos autos**".

Nesta razão, defiro a penhora da nua propriedade do imóvel indicado pelo credor a fls. 33/34, matrícula nº **158579**, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, **servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA** e constituindo o executado como depositário.

Recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, despesas postais para viabilizar a intimação da parte executada acerca da referida penhora, já que não possui advogado constituído nos autos. Também serão intimados os proprietários do usufruto do imóvel supra.

Oportunamente, averbar-se-á a penhora do imóvel junto ao registro imobiliário competente, pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837, do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente, preliminarmente, apresentar planilha atualizada do débito e indicar *e-mail* de seu advogado, a fim de viabilizar o envio do boleto para pagamento dos emolumentos.

Int.

Ribeirão Preto, 27/07/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**